

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º e o art.4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I-A - os recursos instituídos pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

..... (NR) ”

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização promovendo a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber. (NR) ”

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B O Fundo Nacional da Pessoa Idosa destinará seus recursos, de maneira intersetorial e interfederativa, a políticas públicas de proteção à pessoa idosa, especialmente aquelas voltadas para:

- I – promoção da saúde como condição para o envelhecimento ativo;
- II – aquisição e acesso a equipamentos e tecnologias assistivas que garantam mobilidade, comunicação e autonomia;
- III – apoio financeiro e técnico às entidades de atendimento à pessoa idosa;



* C D 2 5 8 0 6 9 5 9 3 0 0 0 *

- IV – capacitação profissional em geriatria e gerontologia;
- V – atendimento e acompanhamento de pessoas idosas em vulnerabilidade social;
- VI – campanhas de conscientização sobre o envelhecimento saudável e prevenção de doenças crônicas;
- VII – promoção do envelhecimento ativo por meio de programas de educação, cultura, esporte e lazer.

§1º O apoio financeiro de que trata este artigo será executado por meio de chamamento público, com base em metas e critérios objetivos de atendimento.

§2º As metas e critérios deverão basear-se em indicadores territoriais e sociais sobre as demandas de atendimento à população idosa”.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV ao art. 19:

Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

.....
IV – Fundo Nacional do Idoso, observado o disposto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 5 8 0 6 9 5 9 3 0 0 0 *